

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA****Prefeito**

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito**SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 3
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	3
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	3 a 4
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	5

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 1.194, DE 04 DE MAIO DE 2022**

“Dispõe sobre parcelamento especial de débitos das contribuições previdenciárias do Município de Mesquita junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – Mesquitaprev, autorizado pela Emenda Constitucional nº 113/2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Mesquita com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo e de outros débitos não decorrentes de contribuição previdenciária junto ao RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º Fica autorizado, nos moldes do caput deste artigo, o parcelamento de débitos ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente. **(CAPUT, ART 116 EC 113/21)**

§2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. **(§ 2º, ART 116 EC 113/21).**

§ 3º Os valores apurados, referidos no art. 1º, deverão ser materializados através de Termo de Parcelamento de Contribuições Patronais, onde deverão constar de forma detalhada, contendo suas origens, competências, bem como seus correspondentes valores apurados à época da celebração do Termo de Parcelamento.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Parcelamento ou Reparcimento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento não pagas no seu vencimento.

§1º - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

§2º - Decorridos 30 dias do vencimento fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 04 de maio de 2022.

JORGE MIRANDA**Prefeito****DECRETO Nº 3.197, DE 04 DE MAIO DE 2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor de acordo com a Lei Municipal nº 1.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 – LOA 2022, de 29 de dezembro de 2021, republicada dia 14 de janeiro de 2022, e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA:**